TL 6540

1. Nações Unidas e seu quadro normativo

Carta das Nações Unidas e adesão da Indonésia em 1950
Declaração sobre a atribuição da independência aos territórios e povos coloniais e Carta capítulo XI - Comite Descolonização
Convenções no domínio dos direitos do homem
* Pactos e Convenção Tortura
* Conv. Direitos Criança - relatórios periódicos
* CERD, art 15

2. Como é que a questão de Timor tem sido apreciada

2.1. Mecanismos de aplicação - CDH e Sub-Comissão

* Processo confidencial 1503
* Mecanismos temáticos
  * GT Desaparecimentos
  * Relator Especial Execuções Sumárias
  * Relator Especial Tortura - relatórios e visita

2.2. Resoluções adoptadas desde 1975 (Etapas verificadas)

* a invasão e o encerramento do território - autodeterminação
* a situação preocupante do território e a necessidade de assistência e cooperação internacionais (UNHCR, UNICEF, FAO, ICRC) - 1983...
* a defesa de direitos do homem, o apelo às intervenção das ONGs em Timor

3. Como reforçar a utilização dos mecanismos existentes

* Grupo de Trabalho Detenção Arbitrária - apelos urgentes e comunicações
* Relatório Secretário Geral na CDH 1993
* Pedido de acesso por organizações não governamentais face à Declaração da CDH de 1992

21-04-1992 15:48 DE 351 1 3871360 P/ C.I.D.A.C. PAG.02

AS NAÇÕES UNIDAS E O SEU QUADRO NORMATIVO

OBSERVAÇÃO PRELIMINAR - a perspectiva é centrada nas NU por ser uma Organização de que a Indonésia é membro desde 1950 e de forma a sublinhar que a questão de Timor não é uma questão bilateral entre Portugal e a Indonésia, mas de importância para a comunidade internacional.

Abordar-se-ão assim os mecanismos existentes, evidenciando as suas limitações mas igualmente a sua capacidade.

21-04-1992 15:49 DE 351 1 3871360 P/ C.I.D.A.C. PAG.03

1. **Carta das Nações Unidas** - (Indonésia admitida como membro NU em 1950)

Preâmbulo - os Povos das Nações Unidas proclamam a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa human, na igualdade dos direitos entre homans e mulhere, nações pequenas e grandes

art. 1 par. 3 (fins das NU)- Realizar a cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de ordem económica, social, intelectual ou humanitária, **desenvolvendo e encorajando o respeito dos direitos do homem e as liberdades fundamentais para todos sem discriminação alguma**

art. 55 - as NU favorecem o **respeito universal e efectivo** dos direitos do homem para todos sem discriminação alguma.

2. **Declaração sobre a atribuição da independência aos territórios e povos coloniais (Resolução 1514, 4.12.1960)** - movimento de independência dos anos 60

* reconhece o direito inalienável dos povos à liberdade, ao exercício da sua soberania e à integridade do seu território
* a sujeição dos povos à subjugação, dominação e exploração estrangeiras constituem uma **negação dos direitos do homem** fundamentais e são contrários à Carta das Nações Unidas
* será posto fim à acção armada e às medidas repressivas desencadeadas contra os povos dependentes, de forma a permitir o exercício pacífico e livre do seu direito à independência

3. **As convenções internacionais no domínio dos direitos do homem**

OBS - a Indonésia não é tradicionalmente parte de instrumentos neste domínio, mas alguns instrumentos permitem a apreciação da situação em Timor

* os Pactos de 1966 - não ratificados
* a Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas degradantes ou desumanas(1984) - não ratificada
* a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial - art. 15 (Potência Administrante)
* a Convenção sobre a **Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres** (1979)
* **a Convenção sobre os Direitos da Criança** (1989)

A. Convenção Direitos da Criança

1. aplicação até aos 18 anos
2. **realização e respeito** dos direitos previstos na Convenção a todas as crianças sujeitas à jurisdição do Estado, **sem discriminação** alguma
3. protecção dos direitos económicos, sociais e culturais, bem como direitos civis e políticos
   *direito de **associação e reunião,**
   * liberdade de **opinião e expressão**, liberdade de **informação,**
   * **acesso à justiça, garantias processuais de defesa,**
   * proibição da **tortura**, não aplicação da pena de morte ou da prisão perpétua

4. apresentação de relatórios periódicos sobre as medidas adoptadas (papel ONGs e Instituições Nações Unidas, brm como pelo Comité dos Direitos da Criança)

B. Convenção Eliminação Discriminação Racial

artigo 15 - o Comité **recebe cópias das petições** vindas dos órgãos das Nações Unidas e que abordem questões com uma relação directa com a Convenção

- o Comité exprime opinião e **formula recomendações** quando examinar petições emanadas de habitantes de territórios não autónomos, quando estas abordarem questões cobertas pela Convenção

(esta garante a aplicação do princípio da não discriminação e assegura o gozo efectivo de um leque de direitos de natureza civil, política, económica, social ou cultural:

* liberdade de opinião, expressão reunião ou associação
* direito à protecção contra actos de tortura)

COMO É QUE A QUESTÃO TEM SIDO APRECIADA

2. MECANISMOS DE APLICAÇÃO

1. Processo confidencial 1503

Processo confidencial instituído em 1970, que prevê a intervenção da Sub-Comissão e da Comissão de Direitos do Homem para apreciar as comunicações apresentadas que revelem um **padrão de violações graves e sistemáticas** de direitos do homem

Os documentos de referência são a **Carta** das Nações Unidas, a **Declaração Universal de Direitos do Homem** e outros instrumentos pertinentes no domínio dos direitos do homem

Quem pode apresentar as comunicações?

* qualquer pessoa ou grupo de pessoas vítimas de violações de direitos do homem
* qualquer pessoa ou grupo de pessoas que tenha conhecimento credível dessas violações, desde que se não baseiem exclusivamente na comunicação social (art.3 d)
* organizações não governamentais que hajam de boa fé, sem motivação política ou contrária às disposições da Carta das Nações Unidas e com conhecimento directo e credível dessas violações

Garantias

*O autor da comunicação deve-se identificar, sob pena de a comunicação não ser admissível, mas após o registo, o nome é ocultado

* O autor não sabe qual a sequência dada à sua comunicação e uma nova comunicação é mesmo registada com um novo número

Conteúdo

A comunicação deve conter uma descrição dos factos e dos direitos que foram violados

A comunicação não deve utilizar linguagem abusiva nem evidenciar manifesta motivação política

A comunicação não pode basear-se exclusivamente em informações fornecidas pela comunicação social

Requisitos

É necessário que as vias de recurso interno hajam sido esgotadas, salvo se os meios existentes forem ineficazes ou demasiados lentos

É necessário submeter a comunicação em prazo razoável após o esgotamento das vias de recurso interno

Limitações

1. natureza confidencial não permite avaliar a sequência dada à comunicação ou conhecer a consideração que terá merecido

2. natureza confidencial condiciona naturalmente a pressão da opinião pública

3. processo confidencial é longo e prática tem mostrado que a apreciação pela Comissão tem lugar pelo menos um ano após a sua apresentação

No entanto, pode ser uma forma de pressão efectiva no seio da Comissão de Direitos do Homem, dado o diálogo que se estabelece com o Estado visado, podendo mesmo constituir uma etapa que antecede a sua apreciação em processo público (ex - Guiné Equatorial, Filipinas ou Argentina)

2. Mecanismos temáticos

Face à gravidade e persistência de algumas violações, a Comissão de Direitos do Homem considerou adequada a instituição de mecanismos temáticos de protecção dos direitos humanos.- isto é, com o objectivo de apreciar a situação existente no mundo, e não num país em especial, de forma a permitir avaliar dificuldades sentidas, progressos realizados e a propor medidas específicas para os problemas existentes - em domínios relativos a

1. desaparecimentos - 1980
2. execuções sumárias - 1982
3. tortura - 1985
4. detenção arbitrária - 1991

Objectivos

* reunir o máximo de **informação** possível, de diferentes fontes incluindo ONGs sobre aspectos jurídicos e de ordem prática
* solicitar informações aos Governos visados
* **relatar anualmente** as informações recolhidas e as respostas governamentais
* fazer **apelos urgentes** de natureza humanitária e tendentes a prevenir situações graves, designadamente represálias
* realizar **visitas** a convite dos Governos interessados
* formular **recomendações** gerais sobre medidas a tomar para prevenir a ocorrência de mais situações de violações de direitos humanos (independência do poder judicial, punição dos responsáveis, etc)
* formular **recomendações específicas** na sequência de visita
* apreciar a sequência dada pelos Governos às recomendações formuladas

*** Grupo de Trabalho sobre os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários**

Criado em **1980**, este Grupo de Trabalho constituiu o primeiro mecanismo temático de protecção de direitos do homem instituído pela Comissão de Direitos do Homem.

Como se reconhece no relatório de 1992, durante os 10 últimos anos de actividade o Grupo de Trabalho transmitiu à Indonésia pedidos de informação sobre situações de desaparecimentos - e o território de Timor é repetidamente mencionado.

Diferentes indivíduos e ONGs **têm com efeito enviado informações** ao GT, permitindo que este solicte esclarecimentos ao Governo Indonésio e a constatação de abusos realizados por membros das forças armadas e de segurança, a impunidade dos responsáveis e o clima de medo existente no território.

Em 1991, por exemplo, o GT referia que a inexistência de informações sobre a situação de direitos do homem em Timor após a visita do Papa se devia decerto ao facto de as pessoas **temerem queixar-se para não se tornarem elas próprias em vítimas futuras.**

Interessante é igualmente o facto de o GT só considerar esclarecido os casos de desaparecimentos aparentemente explicados pelo Governo, **quando a família das vítimas o confirma.**

Importante é igualmente a **informação geral** que o GT transmite sobre a situação de violação de direitos do homem (a ausência de ONGs, as restrições à liberdade de circulação, etc).

*** Relator Especial Execuções Sumárias**

Criado em 1982, informa anualmente a Comissão sobre os casos de execuções sumárias ou arbitrárias cometidas, bem como sobre situações eminentes, apreciando igualmente as questões de natureza jurídica ou teórica envolvidas (o desrespeito pelas normas de direito internacional, as execuções de defensores de direitos do homem,etc)

Nos relatórios de 1990 e 1991, por exemplo, são relatados casos

* de Timorenses assassinados pelo simples facto de se **suspeitar serem simpatizantes da Fretilin**

* ou por terem **manifestado pacificamente a sua oposição** ao regime Indonésio,

* bem como casos de pessoas que morreram durante a detenção na **sequência de tortura praticada** pelas forças de segurança, mais uma vez por alegadamente estarem ligados à resistência.

Recorde-se que o Relator Especial foi durante os 10 anos de actividade decorridos o Keniano **AMOS WAKO,** designado pelo Secretário Geral das Nações Unidas como seu Enviado Pessoal para se informar sobre o massacre de 12 de Novembro no cemitério de Santa Cruz.

*** Relator Especial Tortura**

Estabelecido em **1985,** o Relator tem desenvolvido importante acção, a par da que é prosseguida pelo Comité contra Tortura instituído pela Convenção das Nações Unidas neste domínio, em vigor desde 1987.

Como os anteriores, procurou estabelecer métodos de trabalho eficazes para afastar as situações de tortura no mundo, designadamente através do reforço dos **mecanismos de prevenção.**

Assim,

* para além de sublinhar a necessidade de estabelecer um **quadro normativo** protector dos direitos fundamentais, à luz dos princípios aplicáveis do direito internacional,

* tem evidenciado as situações que com mais persistência têm originado a prática da tortura - entre elas, as situações de instabilidade política, em que a **segurança do Estado se encontra ameaçada e em que o recurso à tortura é considerado um meio eficaz para lhe pôr termo.** Situação que leva o Relator a sublinhar que a segurança nacional nunca pode ser um fim em si mesmo e que, quando assegurada a expensas do respeito pelso direitos do homem, se transforma numa mera caricatura de si própria.

É justamente nesse quadro que a questão de Timor tem sido abordada e que se desenrolou a **visita** ao território em Novembro último - a única visita até agora efectuada no quadro da Comissão de Direitos do Homem.

Deste modo, a Comissão dispunha de um relatório que reflectia, mais do que informação recebida de Timorenses ou de ONGs, o quadro geral existente, ao nível dos princípios normativos e da realidade efectiva e que concluía pela **constatação da prática corrente da tortura em Timor.**

* Um relatório que evidenciava a **recusa** das autoridades indonésias em permitir o contacto do Relator com **detidos que aguardavam julgamento** e que haviam sido sujeitos a actos de tortura,

* que revelava que o Relator **não havia sido informado do massacre** em 12 de Novembro, muito embora se encontrasse em Dili,

* que manifestava igualmente a **recusa** das autoridades indonésias em levar o Relator ao **hospital** de Dili para manifestar a sua simpatia pelos feridos do incidente de Santa Cruz, por essa atitude poder ser interpretada como o **apoio das Nações Unidas a forças anti-governamentais**

* que sugeria a **presença internacional** para acompanhar a investigação do massacre

O relatório apresentava **RECOMENDAÇÕES** precisas. Entre elas,

* a necessidade de assegurar o **controlo judicial das detenções,** a **inadmissibilidade das provas** obtidas por métodos ilegais,

* a instituição de um sistema de **visitas aos locais de detenção** por uma entidade independente

* e a **abolição da Lei anti-subversiva.** Recorde-se que é justamente com fundamento nesta lei que a grande parte dos timorenses se encontram detidos e serão julgados, correndo o risco de lhes ser aplicada a pena de morte.

RESOLUÇÕES ADOPTADAS

1. Resoluções Conselho de Segurança e Assembleia Geral

* mencionando o direito à autodeterminação e à independência - o direito à autodeterminação que é um direito fundamental e contitui condição prévia para o exercício dos direitos do homem

* reconhecendo como **preocupante a situação do povo de Timor,** resultante da situação existente no território

* solicitando a cooperação e assistência de organismos das Nações Unidas (como a FAO. o Alto Comissariado para os refugiados, a UNICEF; para além da Cruz Vermelha Internacional) para fazer face à situação crítica sentida no território, designadamente de fome, e facilitar a reunificação familiar. Uma menção especial é feita à situação das crianças

* solicitando que seja facilitado o **acesso ao território pelas organizações internacionais humanitárias**

* resoluções AG 1981/1982 mencionam já intervenções de organizações não governamentais, para além dos Governos de Portugal, Indonésia e da Fretilin

* Resolução 37/30, de 1982 menciona a necessidade de se assegurar a melhoria das condições de vida do povo Timorense e de se **garantir o gozo efectivo** por este povo dos **direitos fundamentais**

2. Resoluções Sub-Comissão e Comissão 1982- ...

1982 - SC 1982/20 - propõe Resolução à CDH e deplora a insuficiente atenção garantida pela comunidade à gravidade da situação do povo Timorense

1983 - CDH 1983/8 - adoptada a Resolução da SC
- SC 1983/26 - reconhece abertura a organizações humanitárias, designadamente para facilitar a reunificação familiar

1984 - SC 1984/24 - solicita às autoridades indonésias para facilitar **sem restrição as actividades das organizações humanitárias em Timor**
recomenda à CDH que estude a situação dos direitos do homem em Timor

1987 - SC 1987/13 - **1ª referência à Declaração Universal e ao Pacto** Internacional dos Direitos Civis e Políticos
- preocupação face às **alegações de violações de direitos humanos do povo timorense**
- pedido para ser facilitada a acção das organizações humanitárias sem restrições

1989 - SC 1989/7 - referência DU e PIDCP
- considera as repetidas alegações de **graves violações de direitos do homem**
- cita situações específicas de violações de direitos do homem (vaga crescente desde Janeiro 1988 de situações de **detenção, tortura e execuções**)
- primeiro pedido ao Governo Indonésio para que seja autorizado o **acesso de organizações de direitos do homem**

1990 - SC 1990/15 - referência DU e PIDCP
- menciona a necessidade de **espírito negocial e de diálogo** para assegurar pleno respeito dos direitos humanos
- lamenta restrições impostas pelas **autoridades militares** às actividades de **organizações não governamentais especializadas**
- lamenta as **alegações credíveis de graves violações** de direitos do homem
- encoraja acção Sec Geral tendente a encontrar solução que garanta o pleno respeito dos direitos do homem do povo timorense
- solicita que seja facilitado o acesso a Timor de organizações humanitárias e de desenvolvimento
- solicita à CDH que considere a questão e ao Secretariado que elabore relatório contendo todas as informações credíveis

CDH 1991 - Relatório Secretariado com documento Amnesty International

CDH 1992 - Declaração aprovada por consenso sobre a situação dos direitos do homem em Timor e relativa ao incidente em Dili, com **autoridade legislativa idêntica à de uma Resolução** e implicando o **compromisso da Indonésia** e inscrevendo a questão de Timor na Agenda da CDH

* nota com profunda **preocupação a situação de direitos do homem em Timor**, deplora o incidente em Dili, em Novembro de 1991

* espera que o Governo Indonésio **prossiga a investigação** sobre a actuação das forças de segurança de forma a esclarecer as inexactidões que persistem, julgue e puna os responsáveis, liberte as pessoas que se não tenham envolvido em actividades violentas e trate com humanidade os civis detidos aquando do incidente, assegurando garantias de defesa e julgamento equitativo aos levados a julgamento

* insta o Governo da Indonésia a **melhorar a situação** de direitos do homem em Timor

* insta o Governo da Indonésia a adoptar as medidas necessárias par dar **aplicação às recomendações do Relator Especial** Tortura, bem como a informar a Comissão dessas mesmas medidas

* solicita ao Governo Indonésio que facilite o **acesso a Timor por parte de organizações humanitárias e organizações de direitos do homem**

* pede ao Secretário Geral que siga de perto a situação de direitos do homem em Timor e que **informe a Comissão** de Direitos do Homem

Após a Declaração adoptada pela Comissão de Direitos do Homem em 1992

I. É importante pressionar o Governo Indonésio de forma a que a situação de direitos do homem em Timor seja melhorada e, em particular que:

1. relativamente ao massacre

* se processe a investigação sobre o acção das forças armadas
*se julguem e punam os responsáveis
* se libertem os civis não envolvidos em acções violentas
* se assegurem garantias de defesa e um julgamento equitativo aos detidos
* se tratem com humanidade os detidos

2. dê **aplicação às recomendações do Relator Especial Tortura, e informe a Comissão** em conformidade quanto a:

* a abolição da lei anti-subversão,
* o reforço do poder judicial
* a rejeição pelo tribunal das provas obtidas por métodos ilegais, designadamente por actos de tortura
* a punição severa dos funcionários responsáveis por actos de tortura

3. facilite o **acesso a Timor** a organizações humanitárias e de defesa dos direitos do homem.

Um dos objectivos para esse acesso seria justamente a realização de julgamentos com fundamento na Lei anti-Subversão, de forma a assistir os detidos ou a apreciar a forma como decorre o mesmo julgamento à face dos princípios de direito internacional no campo dos direitos do homem.

II. A pressão da comunidade internacional

Importará não esquecer que é justamente através de uma informação constante sobre o que se passa em Timor e da pressão internacional sobre o Governo Indonésio que **será possível melhorar** a situação de direitos do homem no território.

Foi essa pressão que permitiu **abrir o território às organizações humanitárias, à imprensa internacional.**

(Foi o valor da crescente sensibilização e conhecimento do problema que justificou a recente decisão de fechar de novo o território, designadamente à imprensa, manifestando o receio do Governo Indonésio perante o inevitável escrutínio internacional).

III. O valor da informação

É fundamental manter uma informação constante sobre a situação de direitos humanos no território:

* de forma a que possa ser reflectido no relatório do Secretário Geral, a apresentar à próxima sessão da Comissão,
* bem como nos relatórios temáticos sobre desaparecimentos forçados ou involuntários, execuções sumárias ou arbitrárias ou tortura

Papel das ONGs

- informação sobre a situação no território
- recurso aos mecanismos temáticos, no quadro do processo confidencial,
- realização de missões ou elaboração de relatórios (AI, CIJ)

IV. Apelo urgente ao Grupo de Trabalho Detenção Arbitrária

Designadamente agora que decorrem julgamentos de Timorenses acusados de actividades anti-subversivas e correndo o risco de lhes ser aplicada a pena de morte, com fundamento numa lei que o Relator Especial sobre a Tortura, instância das Nações Unidas, reconheceu não ser conforma aos princípios do direito internacional no campo dos direitos do homem.

*** Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária**

Criado em 1991 o Grupo é composto por 5 membros, reflectindo um a representação regional

Cabe-lhe apreciar situações de detenção arbitrária ou que se manifestem incompatíveis com as normas internacionais pertinentes (DU, PIDCP, Body of Principles...)

1. **detenção em desrespeito da lei**

- sem poder assegurar a sua defesa,
- sem que uma autoridade judiciária aprecie da legalidade da detenção

2. detenção em que a **lei nacional não é conforme** aos princípios do direito internacional (DU, PIDCP, Body...)

- o tribunal não actua de forma independente e imparcial;
- o detido não pode contactar com o seu advogado ou vê recusada a assistência de um advogado da sua escolha

3. detenção realizada por **autoridades sem competência** para o fazer, sendo certo que as medidas que afectem os direitos do homem da pessoa detida devem ser **decididas por (ou sujeitas à fiscalização de) uma autoridade judiciária** ou outra autoridade imparcial e independente

4. detenção em que as autoridades **excedem os poderes** que a lei lhes confere

- recurso à tortura para obter uma confissão ou levar à incriminação de outras pessoas;
- quando não beneficia da assistência de um advogado;
- quando não pode informar a família da sua captura, detenção, local de detenção, transferência

Quem pode submeter comunicações?

os visados (detidos, ex-detidos...)
familiares
representantes
organizações não governamentais
organizações intergovernamentais

Conteúdo

1. identidade da pessoas detida (antes, durante e após o processo)
2. situação jurídica do detido:

* momento, lugar e circunstâncias em que decorreu a captura ou detenção,
* factos imputados ao detido,
* legislação aplicável, e eventuais recursos disponíveis
* motivos por que se considera arbitrária a detenção

Prazo

o Governo é informado e deve responder num prazo máximo de 90 dias; se o não fizer, o GT poderá adoptar uma decisão com base nas informações de que dispõe

OBSERVAÇÃO

De qualquer forma, o não preenchimento destes requisitos não constitui fundamento da inadmissibilidade da comunicação

Apelos urgentes

(que não afectam a apreciação futura que o GT fará da arbitrariedade da detenção)

* quando há perigo para a vida ou saúde do detido
* quando circunstâncias particulares do caso justificam tal acção

Recorde-se que o Relator Especial sobre a Tortura

* recomendou a abolição da Lei Anti-subversiva por considerar que a mesma não assegura o respeito pelos direitos do homem (apresentando uma definição demasiado ampla e pouco precisa do que é subversão, dando às autoridades poderes excessivos)

* considerou que o Código de Processo Penal Indonésio não respeita algumas normas internacionais aplicáveis

a) falta de controlo judicial sobre a legalidade e necessidade da detenção

b) impossiblidade de apreciação por uma autoridade independente de situações de tortura durante a detenção

Esta apreciação de uma instância da Comissão de Direitos do Homem parece estabelecer fundamento suficiente para se ponderar recorrer ao Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, até ainda não utilizado.